



RESOLUÇÃO Nº 317, DE 7 DE AGOSTO DE 2024.

Altera a Resolução TPADM nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, para instituir a Vara Estadual do Juiz das Garantias no âmbito do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado do Acre, definir a sua competência e outras providências.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei criou a figura do Juiz das Garantias, com atribuições exclusivas e distintas do Juiz Criminal, exigindo a distribuição de competências criminais na Justiça de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação da competência das Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, de acordo com os parâmetros administrativos da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de equalização da força de trabalho, de modo a atender aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO, por conseguinte, fazer-se indispensável a normatização da distribuição das competências do Juiz das Garantias;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 562/24, do Conselho Nacional de Justiça;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 0008430-68.2022.8.01.0000 e no Processo SAJ nº 0101612-74.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Vara Estadual do Juiz das Garantias, nos termos da competência estabelecida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, com jurisdição em todo o Estado do Acre, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os processos de competência da Vara Estadual do Juiz das Garantias tramitarão em conformidade com o juízo 100% digital.

Art. 3º A Vara Estadual do Juiz das Garantias será composta por 2 (dois) magistrados titulares e coordenada por um deles, designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, com mandato de 2 (dois) anos, alternadamente.

§ 1º Compete ao Juiz Coordenador a gestão dos recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal.

§ 2º A Vara Estadual do Juiz das Garantias é composta de secretaria única, conforme dotação estabelecida em resolução do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 4º A equipe multidisciplinar constante da lotação da unidade poderá integrar a Central Psicossocial, quando criada.

Art. 5º Nos casos de comunicação de prisão em flagrante distribuídos eletronicamente no sistema, as audiências de custódia serão realizadas diariamente por um ou mais Juízes, na forma regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça, e ocorrerão no espaço físico destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º Os presos das Comarcas de Rio Branco, Bujari, Senador Guiomard e Porto Acre serão apresentados no espaço físico destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias e, nas demais Comarcas, nos espaços designados para a audiência nos fóruns locais.

§ 2º Será permitida a realização de audiência de custódia mediante videoconferência, desde que respeitados os parâmetros e requisitos previstos no artigo 1º, §§ 11 e 14, da Resolução CNJ nº 213/15 e artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 562/24:

I - nas Comarcas não previstas no § 1º deste artigo;

II - em casos excepcionais devidamente justificados.

§ 3º A audiência de custódia dos presos apresentados será realizada no mesmo dia, em horário definido em ato da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 4º Na hipótese excepcional da não realização da audiência de custódia no mesmo dia da prisão em flagrante eletronicamente distribuída no sistema, o ato processual será realizado no dia seguinte e se não for útil, pelo Juiz Plantonista.

§ 5º A Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar ato prorrogando a competência de magistrados, para a realização de audiência de custódia no âmbito dos processos de competência do Tribunal do Juri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e das infrações de menor potencial ofensivo.

Art. 6º A aplicação desta Resolução não implicará em redistribuição de processos ou procedimentos em trâmite nas unidades judiciárias.

Art. 7º A Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na Comarca de Rio Branco a prestação jurisdicional será realizada por 33 (trinta e três) Unidades Jurisdicionais, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

competência e denominação definidas no Anexo I, desta Resolução. (NR)

(...)

§ 14. A Vara Estadual do Juiz das Garantias, com sede na Comarca de Rio Branco, terá titulação coletiva de 2 (dois) Magistrados, com jurisdição em todo Estado em matéria relativa ao Juízo das Garantias e à realização das audiências de custódia, observando-se o seguinte:

I - compete ao Juiz das Garantias zelar pela legalidade da investigação criminal, salvaguardar os direitos individuais da pessoa presa e em especial:

- a) zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que seja conduzido à sua presença a qualquer tempo;
- b) decidir sobre pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- c) prorrogar, substituir ou revogar a prisão provisória ou outra medida cautelar;
- d) decidir sobre requerimento de produção de prova antecipada considerada urgente e não repetível, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- e) prorrogar, quando necessária deliberação judicial, o prazo para conclusão do inquérito policial;
- f) requisitar documentos, laudos e informações à autoridade policial sobre o andamento das investigações;
- g) decidir sobre requerimentos de:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

1. interceptação telefônica, do fluxo de comunicação de sistema de informática ou telemática ou de outras formas de comunicação;
 2. afastamento de sigilo bancário, fiscal, de dados e telefônico;
 3. busca e apreensão domiciliar;
 4. acesso a informações sigilosas;
 5. outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do acusado;
- h) julgar habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- i) determinar a instauração de Incidente de Insanidade Mental do acusado;
- j) assegurar ao investigado e ao seu defensor o acesso a todos os elementos informativos e de provas produzidos na investigação criminal, salvo no que concerne às diligências em andamento;
- k) decidir sobre a homologação de Acordo de Não Persecução Penal e Acordo de Colaboração Premiada, quando formulados durante a investigação criminal;
- l) realizar escuta especializada e depoimento especial previstos na Lei nº 13.431/07, com exceção dos procedimentos envolvendo violência doméstica e familiar;
- m) decidir com base em laudo pericial, sobre a internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento de saúde;
- n) gerir os recursos oriundos da prestação pecuniária decorrente de Acordo de Não Persecução Penal;
- o) outras matérias inerentes às atribuições definidas neste parágrafo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

II - os magistrados do Juízo de Garantias atuam de forma independente das regras de distribuição disciplinadas nesta Resolução;

III - a competência do Juízo das Garantias abrangerá os procedimentos investigatórios criminais, à exceção dos processos da competência originária do Tribunal de Justiça, do Tribunal do Júri, dos que envolvam a aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dos submetidos aos Juízes Plantonistas e das infrações de menor potencial ofensivo;

IV - a competência do Juízo das Garantias se exaure com o oferecimento da denúncia ou queixa, ocasião que em que o processo será distribuído a outra unidade jurisdicional com competência para a matéria;

V - as audiências de custódia decorrentes das prisões de alimentos deverão ser realizadas pelo Juízo que determinou a prisão, nas Unidades respectivas.”

Art. 8º Revoga-se o art. 36-B da Resolução nº 154/11 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 9º O Anexo I da Resolução nº 154/11 do Tribunal Pleno Administrativo fica alterado nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 28 de agosto de 2024.

Rio Branco-AC, 7 de agosto de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente do TJAC

Publicado no DJE n. 7.596, de 9.8.2024, p. 160-161.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I

RIO BRANCO

| Denominação da Unidade Judiciária | Competência |
|---|---|
| 1ª Vara Cível | Cível residual - Art. 24. |
| 2ª Vara Cível | Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial - Art. 24 e Art. 2º, § 1º. |
| 3ª Vara Cível | Cível residual - Art. 24. |
| 4ª Vara Cível | Cível residual - Art. 24. |
| 5ª Vara Cível | Cível residual - Art. 24. |
| 1ª Vara de Família | Família - Art. 25. |
| 2ª Vara de Família | Família - Art. 25. |
| 3ª Vara de Família | Família - Art. 25. |
| 1ª Vara da Fazenda Pública | Fazenda Pública - Art. 26. |
| 2ª Vara da Fazenda Pública | Fazenda Pública - Art. 26. |
| Vara de Execução Fiscal | Executivo Fiscal - Art. 2º, § 5º. |
| Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis | Registros Públicos - Art. 27, Art. 28 e Art. 2º, § 2º. |
| 1ª Vara da Infância e Juventude | Infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2º, § 3º. |
| 2ª Vara da Infância e Juventude | Infância e Juventude - Art. 29 e Art. 2º, § 4º. |
| 1ª Vara Criminal | Criminal residual - Art. 33. |
| 2ª Vara Criminal | Criminal residual - Art. 33. |
| 3ª Vara Criminal | Criminal residual - Art. 33. |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

| | |
|--|---|
| 4ª Vara Criminal | Criminal residual - Art. 33. |
| Vara de Delitos de Organizações Criminosas | Delitos de Organizações Criminosas e Conexos – Art. 35. |
| Vara de Delitos de Roubo e Extorsão | Delitos de Roubo e Extorsão – Art. 35-A. |
| 1ª Vara do Tribunal do Júri | Tribunal do Júri - Art. 34. |
| 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar | Tribunal do Júri e Auditoria Militar - Art. 34 e Art. 37. |
| Vara de Execuções de Penas no Regime Fechado | Execução de Penas no regime fechado em todo o Estado e Corregedoria de Presídios da Comarca de Rio Branco - Art. 36. |
| Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas | Execução e Fiscalização de Medidas Alternativas; Execução de Penas, exceto no regime fechado. |
| 1ª Vara de Proteção à Mulher | Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38. |
| 2ª Vara de Proteção à Mulher | Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38. |
| 1º Juizado Especial Cível | Juizado Especial Cível - Art. 30. |
| 2º Juizado Especial Cível | Juizado Especial Cível - Art. 30. |
| 3º Juizado Especial Cível | Juizado Especial Cível - Art. 30. |
| Juizado Especial da Fazenda Pública | Juizado Especial de Fazenda Pública - Art. 31. |
| Juizado Especial Criminal | Juizado Especial Criminal e Precatórias Criminais - Art. 39 e Art. 39-A. |
| Vara de Apoio à Jurisdição | Vinculada ao grupo e à designação. |
| Vara Estadual do Juiz das Garantias | Audiências de Custódias e Medidas Cautelares Criminais residuais em todo Estado (artigo 2º, §14), ressalvada a competência da Lei 11.434/06 - Lei Maria da Penha -, competência dos crimes contra a vida (Tribunal do Júri) e competência originária dos Tribunais (foro por prerrogativa de função). |